



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.519
(28.04.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 940, CLASSE 31 - ANO 2009.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: MARENILDO ANTÔNIO RAMOS DA SILVA E JOSÉ BRAÚLIO VENTURA VIEIRA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO QUE REJEITOU A PEÇA ACUSATÓRIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a peça acusatória narra, em tese, a ocorrência de um crime eleitoral, com exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em inquérito policial, com elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa dos acusados, é de rigor o seu recebimento.

2. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

3. Recurso provido para receber a denúncia ofertada, e determinar o processamento da ação penal nos termos dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, receber a denúncia proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2010.

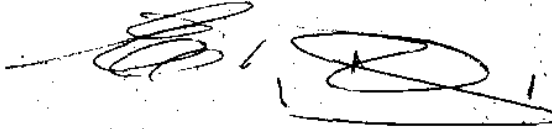

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra Marenildo Antônio Ramos da Silva e José Bráulio Ventura Vieira pela prática da conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, ou-seja, corrupção eleitoral.

Narrou o *Parquet*, em sua inicial, que no dia 02/08/08 houve uma carreata política do então candidato à Prefeito de São Miguel dos Campos/AL, Sr. George Clemente, e que após a carreata, um advogado de nome Sandro Vieira Fernandes ligou para o Cartório Eleitoral dizendo que haveria pagamento em dinheiro no depósito da Brahma, sede da empresa Disbec, de propriedade do referido candidato, com a finalidade de compra de votos.

Relatou que uma funcionária do Cartório Eleitoral, chamada Clarissa Capela Gomes, ao tomar ciência da denúncia, entrou em contato com a Juíza Eleitoral que determinou que a funcionária contatasse a Polícia Militar e se dirigisse, juntamente com outros funcionários do Cartório, até o local onde seria distribuído o dinheiro.

No local, o Ministério Público afirmou que a Sra. Clarissa Capela, por ser conhecida na cidade, pediu que sua amiga Maura Cristina Freitas Silva entrasse no depósito se passando por eleitora, para ver o que estava ocorrendo.

Descreveu o MP que a Sra. Maura, ao entrar no recinto, mandou uma mensagem de texto via celular com o teor "tá todo mundo esperando", que significava que todos estavam esperando o dinheiro.

Relatou também que a Sra. Maura, em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, afirmou que no interior do depósito havia aproximadamente 100 pessoas organizadas em filas, e que ao perguntar a um grupo de pessoas se se tratava da fila para receber o dinheiro, obteve resposta positiva, e que os denunciados, ora recorridos, participavam ativamente na organização das pessoas que receberiam o dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

Ainda acerca do depoimento da Sra. Maura, o Ministério Público destacou que em certo momento a Sra. Maura viu quando um homem recebeu um telefonema e determinou a uma moça, que também fazia parte da organização, que retirasse imediatamente todas as pessoas do local, pois havia "sujado".

Após a saída, expôs o MP que, com ordem da Juíza Eleitoral, os funcionários do Cartório, juntamente com a Polícia Militar, entraram no local, oportunidade em que a Sra. Maura conseguiu identificar apenas os denunciados como participantes da organização.

O Ministério Público concluiu a denúncia afirmando que o fato de ter havido determinação para que as pessoas saíssem do local porque teria "sujado", demonstra que estava sendo praticado um ilícito eleitoral, qual seja, a compra de votos.

Desse modo, requereu o MP o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para responderem à acusação.

Em decisão de fls. 76/77, o ilustre Juiz Eleitoral da 18ª Zona, Dr. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, rejeitou a denúncia formulada, por entender que o fato narrado não se caracterizou típico nem antijurídico.

Inconformado com a sentença proferida, o *Parquet* interpôs recurso afirmando que a inicial obedece o disposto no art. 41 do CPP, uma vez que foi feita a exposição dos fatos tidos como criminosos, com todas as suas circunstâncias, os denunciados foram qualificados e identificados, foi dada a classificação do crime e apresentado o rol de testemunhas.

Ressalta que a decisão frustra a busca pela verdade real, não dando oportunidade ao Ministério Público produzir as provas que entendesse necessárias, e que nesta fase a existência de dúvida da ocorrência do fato ou da existência de desvio de condutas por parte dos denunciados faz prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

Em contra-razões, os denunciados afirmam que o inquérito policial demonstra que não foi apurada a denúncia de captação ilícita de sufrágio, primeiramente porque não havia nenhuma testemunha arrolada na condição de aliciado, e não foi apreendida qualquer quantia, ou fora, ainda, constatada de forma real qualquer indício da suposta compra de votos.

Destacam que foram flagrados efetuando pagamento pelo trabalho prestado na carreta do candidato George Clemente, então proprietário do depósito; flagrante que foi devidamente explicado e comprovado conforme se observa na folha de pagamento anexada aos autos do inquérito policial.

Por fim, sustentam a fragilidade dos elementos tidos como probantes.

Destarte, requerem a manutenção da decisão de 1º grau que rejeitou a denúncia.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que seja recebida a denúncia e que, reformada a decisão, sejam os autos redistribuídos a outro Juízo Eleitoral para processamento e julgamento do feito, visto que o magistrado, mesmo que de modo inconsciente, já formou sua convicção acerca dos fatos narrados, comprometendo a sua imparcialidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Os Srs. Marenildo Antônio Ramos da Silva e José Bráulio Ventura Vieira foram denunciados como incurso no artigo 299¹ do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, no dia 02 de agosto de 2008, após uma carreato do então candidato a prefeito de São Miguel dos Campos, Sr. George Clemente, organizado pagamento para ser distribuído à populares para compra de votos em benefício do referido candidato.

De início, impõe-se perquirir se a denúncia, ofertada pelo *Parquet*, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal.

Rezam os artigos supracitados, *verbo ad verbum*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.
(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em vista disso, ao se analisar a denúncia, verifica-se que a peça qualifica os indigitados e menciona a classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como descreve os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, desta forma, a

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório por parte dos acusados.

Compulsando os autos, observa-se dos depoimentos prestados no âmbito do inquérito policial a existência de elementos mínimos a justificar a oferta da denúncia. Em seu depoimento, a Sra. Maura Cristina Freitas da Silva, testemunha que esteve presente no local onde haveria a entrega do dinheiro, disse que "[...] no interior do depósito havia, aproximadamente, cerca de 100 (cem) pessoas organizadas em filas; [...] QUE, entrou na fila e ouviu pessoas reclamando da demora na distribuição do dinheiro; [...] QUE, dado momento, viu que o que liderava a organização recebeu um telefonema e imediatamente determinou a uma moça que também integrava a organização que retirasse imediatamente as pessoas do local; QUE, ouviu o referido homem falar ao celular que havia 'sujado'; QUE, a partir disso, uma moça começou a empurrar as pessoas para retirá-las do local, dizendo que procurassem segunda-feira; [...]]" (fls. 05)

Já o Sr. Eronildes de Santana, Oficial de Justiça em exercício no Cartório Eleitoral de São Miguel dos Campos, afirmou que "[...] houve um certo tumulto na frente do depósito de bebidas DISBEC; QUE, o portão do depósito foi fechado e, em sua frente, permaneceram pessoas da coligação do candidato GEORGE CLEMENTE; QUE, tais pessoas resistiram a entrada da equipe policial; [...]]" (fls. 07)

O 2º Tenente da Polícia Militar, Sr. Samuel Sidney Oliveira Silva, integrante da viatura policial em frente ao depósito, ao ser ouvido na Polícia Federal, atestou que "[...] houve resistência de alguns funcionários do depósito à entrada da equipe policial no local; [...] QUE, ao entrar no local a testemunha MAURA CRISTINA indicou dois homens, identificados como MARINILDO ANTONIO RAMOS DA SILVA e JOSÉ BRAULIO VENTURA VIEIRA, os quais participavam da organização das pessoas que encontravam no local para receber dinheiro; [...]]" (fls. 03)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

A Sra. Clarissa Capela Gomes, à época Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral, da mesma forma relatou a saída das pessoas do local e a resistência à entrada dos policiais militares: “[...] *QUE nesse momento muita gente começou a sair do depósito, parecendo até 'uma arrastão; [...] QUE as pessoas que estavam dentro do depósito não quiseram permitir a entrada da Polícia; [...]*” (fls. 35)

Por sua vez, verifica-se também a presença das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

Ademais, vale ressaltar que não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Assim, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar a rejeição da exordial (395 CPP), sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

Esse é o entendimento desta Corte e do colendo TSE, *verbis*:

ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROMESSA DE VANTAGEM. TERCEIRO. AUTORIA MEDIATA. TIPICIDADE.

1. O recebimento da denúncia reclama apenas a evidência de indícios da materialidade e da autoria do crime, sendo transferido ao mérito, depois da instrução, o exame da robustez das provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

2. Para a configuração do tipo previsto no art. 299 do CE, não é necessário que a promessa de vantagem seja feita diretamente pelo candidato, podendo terceiro praticá-la com a sua anuência.

3. Recurso provido.

(RE nº 813, Acórdão TRE/AL nº 6.015, de 28/04/2009, Rel. Juiz André Luiz Tobias Granja, DOE 30/04/2009)

Recurso especial. Decisão regional. Recebimento. Denúncia.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem - que entendeu presentes os indícios de materialidade e de autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral aptos ao recebimento da denúncia - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AI nº 9374/PI, Acórdão de 03/02/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 13/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)

(RESPE nº 28.544/CE, Acórdão de 19/06/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 07/08/2008).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. **Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

(RESPE nº 28.131/SP, Acórdão de 05/06/2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24/06/2008) (grifei)

Em relação à preocupação externada pela Procuradoria Regional Eleitoral de que o ilustre magistrado teria sua imparcialidade comprometida, por já ter formado seu convencimento acerca dos fatos narrados, devendo os autos serem redistribuídos a outro juízo eleitoral para processamento e julgamento, deve ser registrado que a titularidade da 18ª Zona Eleitoral é exercida pela eminente Juíza Eliana Normande Acioli, que foi designada pela Resolução TRE/AL nº 14.991/2009, cujo biênio teve início em 07/01/2010.

Portanto, o Dr. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, prolator da decisão que rejeitou a denúncia em primeiro grau (sentença de 29/04/09, fls. 76/77), não é juiz titular da Zona Eleitoral com sede em São Miguel dos Campos. O exercício da função eleitoral da 18ª Zona pelo referido magistrado deu-se apenas no período de 01/04/2009 a 30/04/2009, e foi somente em virtude do afastamento da Juíza titular, Dra. Nirvana de Melo Viana, por motivo de licença médica, e de sua substituta, Dra. Eliana Normande Acioli, que estava em gozo de férias, segundo consulta realizada junto à Seção de Registro de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Em face disso, não há razão para que outro juízo eleitoral seja designado para processar e julgar a presente ação penal.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de validade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de receber a denúncia ofertada, e determinar o processamento desta ação penal nos termos dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, frisando que a legislação processual penal comum apenas aplica-se de forma subsidiária, conforme disciplina o art. 364² do Código Eleitoral.

² Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 940, Classe 30

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.519, de 28/04/10, foi conferido na 31^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 30/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 940

Prot. 6.898/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 28/04/2010 (SESSÃO N° 31/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : MARENILDO ANTONIO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁULIO VENTURA VIEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : Eduardo Stecconi Filho e Outros
ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, receber a denúncia proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.519, de 28.04.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sr. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários